CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.712 - DF (2019/0133247-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO DE FARIA
ADVOGADOS	:	REGINA APARECIDA LOPES - SP236939 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS - SP220176 RENATA APARECIDA LOPES DE MELO - SP368727
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos SJ/SP e o Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Carlos Roberto de Faria contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Jacareí.

O juízo suscitado declinou de sua competência, com base no entendimento de que não seria competente para julgar a lide.

Recebidos os autos pelo suscitante, este instalou o Conflito de Competência por entender que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal com base no art. 178 do Código de Processo Civil de 2015.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste gabinete em 13 de maio de 2019.

A controvérsia cinge-se em determinar a competência para processar e julgar o Mandado de Segurança impetrado em face de ato imputado ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Jacareí.

O art. 109, VIII, da Constituição da República, estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar *mandados de segurança* impetrados contra ato de autoridade federal, ressalvada a competência dos tribunais federais:

> Art. 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> (...)
>
> VIII – Os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.
>
> (...)

> § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Da interpretação do § 2º, do art. 109, da Constituição da República, extrai-se que constitui faculdade do Impetrante a escolha do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali indicados.

O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio.

Nesse sentido:

> CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
>
> I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.
>
> II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.
>
> III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.
>
> IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.
>
> V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.
>
> VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.
>
> (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 - destaque meu).

Na mesma linha, destaco as seguintes decisões: CC n. 137.408/DF,

Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC n. 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, DJe 30.3.2016; CC n. 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016 e CC n. 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015.

Com efeito, a orientação da Suprema Corte é no sentido de que a regra do art. 109, § 2º, da Constituição da República também se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido:

> **CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.
>
> (RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144).

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas proferidas no âmbito desta Corte: CC 147266, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 31.08.2016; CC 147361, de minha relatoria, DJe 18.08.2016; CC 147261, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 02.08.2016; CC 138595 Rel. Min. Benedito Gonçalves, 16.10.2015.

Isto posto, **conheço do Conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos SJ/SP.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator